

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória fica condicionada à redução, em idêntico montante absoluto, por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o respectivo biocombustível substituto, observado o seguinte:

I – à subvenção concedida sobre a gasolina A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o etanol hidratado; e

II – à subvenção concedida sobre o óleo diesel A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o biodiesel.

§ 1º A redução de que trata o caput será implementada por ato do Poder Executivo federal, simultaneamente à fixação dos valores da subvenção econômica de que trata o §2º do art. 1º, e produzirá efeitos pelo mesmo período de vigência da subvenção.

§ 2º Caso a carga tributária federal incidente sobre o biocombustível seja insuficiente para absorver, em sua integralidade, a redução exigida no caput, o saldo remanescente será concedido sob a forma de crédito fiscal aos produtores do biocombustível, na forma do regulamento.

§ 3º A paridade estabelecida neste artigo soma-se ao diferencial competitivo preexistente entre o biocombustível



e o combustível fóssil correspondente, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em sua compressão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 institui subvenção econômica em valor equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O efeito material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil em valor absoluto, expresso em reais por litro, justamente a unidade de medida que o art. 4º, §1º, da EC 123/2022 protege ao determinar a manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

Para que o mandamento do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal seja efetivamente observado, a contrapartida em favor do biocombustível deve ser dada na mesma métrica em que a redução opera sobre o fóssil: valor absoluto por litro. Se a subvenção concedida à gasolina reduz sua carga efetiva em R\$ X por litro, a tributação federal do etanol hidratado deve ser reduzida no mesmo R\$ X por litro. Sem essa simetria, a distância absoluta entre os dois combustíveis é necessariamente comprimida, em violação direta ao diferencial competitivo constitucionalmente exigido.

A emenda preserva, ademais, o diferencial competitivo já existente: a paridade aqui prevista é adicional, e não substitutiva. O biocombustível mantém a vantagem que já possuía antes da subvenção e recebe, sobre essa base, a mesma redução absoluta concedida ao fóssil,



evitando que o instrumento da subvenção, ainda que justificado em contexto emergencial, esvazie a proteção constitucional.

Por fim, a previsão de crédito fiscal subsidiário para a hipótese de a carga tributária do biocombustível ser insuficiente para absorver a redução exigida atende à situação em que o tributo já se encontra próximo de zero, garantindo que, mesmo nesse cenário, a paridade absoluta seja preservada por instrumento equivalente, em coerência com a lógica adotada pelo próprio Poder Executivo na MP 1.358/2026.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

